

Service Publico Estadual Processo # 612 00755612019 Data 12 10712019Fls.: 62



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo no.:

E-22/007/556/2019

Autuação:

12/07/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto:

OFÍCIO N. 0341/2019 - 2º PJDC - INQUÉRITO

CIVIL PJDC Nº 542/2019 - IREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIZ E

BARROS, MARACANA.

Sessão:

19/12/2019

RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado em decorrência da representação n.º 2019.00319363 - IC n.º 542/19, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual noticiou suposta irregularidade perpetrada pela CEDAE, no fornecimento de água na residencia de uma usuária situada à Rua Mariz e Barros n.º 830, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ.

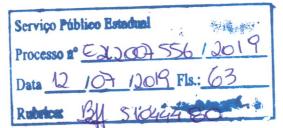
Segundo o relato da usuária, a concessionária CEDAE não estaria realizando o fornecimento de água na sua residência de forma regular desde 28 de fevereiro de 2019.

Em resposta ao Ofício desta agência reguladora de n.º 636/2019, a concessionária destacou que a irregularidade no fornecimento de água decorreu de um vazamento de um ramal e que os reparos já teriam sido realizados, conforme a O.S. 1904.20309-1.

Informou ainda que tentou realizar uma vistoria no imóvel da usuária, e que, em que pese à mesma não ter permitido a entrada do representante da concessionária, esta esclareceu ao técnico que o serviço havia voltado à sua normalidade.

Consoante se verifica às fls. 38 destes autos, consta a OS 1903.17640-6, que ao serviço somente foi reparado no dia 14 de abril do corrente ano.







Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Às fls. 43, a Ouvidoria desta AGENERSA informou que em conta o com a usuaria, esta escalreceu que o fornecimento de água foi regularizado a partir da substituição da tubulação.

Às fls. 44/45, a CARES anexou o Parecer de n.º 109/2019, somente discorrendo sobre os fatos narrados nos autos.

Em seu Parecer de n.º 18/2019 (fls. 49/52) a Douta Procuradoria desta agência reguladora opinou no sentido do descumprimento do determinado nos artigos 2º caput e 3º, inciso I do Decreto n.º 45. 344/15 em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência, sugerindo a aplicação da penalidade e ao final, pugnou que o Ministério Público fosse oficiado sobre a conclusão deste processo.

Já em razões finais, a concessionária às fls. 56/61, questionou cue em 14/04/2019 a CEDAE já havia reparado o problema e que somente restava realizar o serviço de acabamento do pavimento. Informou ainda que a CEDAE atuou com zelo e que tentou realizar uma vistoria no imóvel, mas não foi permitido. Arguiu ainda que não há indícios mínimos para a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, por fim, requereu a inaplicabilidade de penalidade ao caso concreto.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator



Processo n° EQQ CO SS 6 / 64

Data 12 / 07 / 19 Fls.: 64

Rubrica: BH 3



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internaciona is

Processo no.:

E-22/007/556/2019

Autuação:

12/07/2019

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

OFÍCIO N. 0341/2019 - 2º PJDC - INQUÉRITO

CIVIL PJDC Nº 542/2019 - IREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIZ E

BARROS, MARACANÃ.

Sessão:

19/12/2019.

VOTO

Trata-se de processo oriundo em decorrência da representação n.º 2019.00319363 – IC n.º 542/19, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sobre suposta irregularidade da CEDAE, no fornecime nto de água na residencia de uma usuária situada à Rua Mariz e Bar os n.º 830, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ.

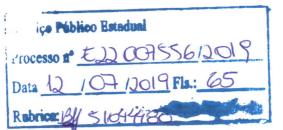
De acordo com a reclamação da usuária do serviço, a concess onária não estaria realizando o fornecimento de água na sua residência de forma regular desde 28 de fevereiro de 2019.

Em resposta ao Ofício desta agência reguladora de n.º 636/2019, a concessionária destacou que a irregularidade no fornecimento de água decorreu de um vazamento de um ramal e que os reparos já teriam sido realizados, conforme a O.S. 1904.20309-1.

Informou ainda que tentou realizar uma vistoria no imóvel da usu ária, e que, em que pese à mesma não ter permitido a entrada do representante da concessionária, esta esclareceu ao técnico que o serviço havia voltado à sua normalidade.

Pelo que consta às fls. 38 destes autos, o serviço somente foi reparado no dia 14 de abril do corrente ano, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias







Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internaciona is

após o início do problema o que não se mostra eficaz e razoável para a prestação de um serviço essencial.

Nota-se que serviços como o de água são essenciais à vida e ao desenvolvimento de uma sociedade segundo os próprios preceitos da administração pública e por tal razão em caso de problemas no fornecimento, deve a concessionária realizar os reparos com urgéncia a fim de não seja afetada a continuidade do serviço público.

No ventente, esta celeridade não foi observada pela CEDAE que demorou 45 (quarenta e cinco) dias para finalizar o conserto da tubulação, como ela mesma assevera:

"Primeiramente, vale frisar que em 14/04/2019, a CEDAE já estava executando o serviço necessário, assegurando a regularização do abastecimento..." (fls. 58)

Neste mesmo sentido é o Parecer de n.º 18/2019 (fls. 49/52) da Procuradoria desta agência reguladora que ressalta o descumprimento do determinado nos artigos 2º *caput* e 3º, inciso I do Decreto n.º 45.344/15.

Ante o exposto, acompanhando o parecer exarado pela Procuradoria da AGENERSA, **VOTO** por:

- 1. Aplicar penalidade de multa à concessionária CED/AE na importância equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (28 de fevereiro de 2019) pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 com binado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inc so II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço;
- 2. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASA V, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Carlos dos Sarbos prauly Consentero Consente



do Estado de Rio de Janeiro

Processon £22 000 55612019

Data 12 10712019 Fls.: 166

Rubrica: BU SHOKKYRO



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internaciona is

3. Determinar a expedição de ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do teor desta decisão.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator



Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado de Rio de Janeiro Processo nº £ 22 CO > 56 / 2019

Data 12 / O > 13019 Fls.: 67

Rubrica: By 51044



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internaciona s

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 40 38

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OFÍCIO N. 0341/2019 - 2ª PJDC - INQLÉRITO CIVIL PJDC Nº 542/2019 - IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIZ E BARROS, MARACANÃ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que co esta no Processo Regulatório n.º E-22/007/556/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEDAE na importância equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (28 de fevereiro de 2019) pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com CAPET e CASAN, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007;

Art. 3º Determinar a expedição de ofício a 2ª Promotoria de Justiça de De fesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do teor desta decisão:

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Presidente Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro

Tiago Mohamed Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator